



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002057-23.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante ELIANDRO GABRIEL, é apelado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO COLORADO - CREDCOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002057-23.2023.8.26.0210

Apelante: Eliandro Gabriel

Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Colorado - Credcol

Comarca: Foro de Guairá – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade

Voto nº 2110

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança ajuizada pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Colorado - Credcol contra Eliandro Gabriel, visando ao recebimento de R\$ 8.718,58, referente a empréstimo pessoal não adimplido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento da prova pericial pleiteada pelo réu, em uma relação de consumo.

III. Razões de Decidir

3. A relação de consumo entre as partes é inequívoca, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297 do STJ. 4. As provas documentais são suficientes para o julgamento da lide, não se configurando cerceamento de defesa, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando as provas documentais são suficientes para o julgamento. 2. A inversão do ônus da prova é cabível, mas não exime o consumidor de demonstrar a abusividade dos encargos.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 397, caput.

Código de Processo Civil, arts. 487, inciso I; 85, §2º; 98, §3º; 1.010; 371; 370; 373, II; 489.

Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII; art. 51, inciso IV, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, j. 19/09/2017.

STJ, Tema 27.

TJSP, Apelação Cível 1007393-74.2024.8.26.0597, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 28/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1017351-57.2023.8.26.0003, Rel. Marcia Tessitore, j. 12/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1012482-20.2024.8.26.0196, Rel. Léa Duarte, j. 11/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Eliandro Gabriel**, contra a r. sentença de fls. 119/122, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos, nos autos da ação de cobrança, proposta por **Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados do Grupo Colorado - Credcol**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e o faço para condenar o réu ELIANDRO GABRIEL a pagar à autora COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO COLORADO – CREDCOL, a quantia de R\$ 8.718,58, com correção monetária nos termos da tabela prática do E. TJSP, acrescidos de juros legais de mora de 1% ao mês, ambos a partir dos respectivos vencimentos, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser beneficiário da justiça gratuita.”

O apelante alega, em síntese, que o indeferimento da prova pericial e o julgamento liminar da ação caracterizaram cerceamento de defesa, uma vez que, tratando-se de relação de consumo, faz-se necessária a análise detalhada dos juros aplicados pela apelada. Diante disso, requer a anulação da sentença, a fim de que seja determinada a realização da referida prova.

Contrarrazões apresentadas (fls. 136/143).

Recurso tempestivo e isente de preparo, ante o

deferimento da justiça gratuita (fls. 119).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Cooperativa autora em face do réu, ora apelante, visando ao recebimento do montante de R\$ 8.718,58, decorrente de disponibilização de empréstimo pessoal, contrato de abertura de crédito nº 179161, não adimplido pelo réu (fls. 47/52).

A controvérsia recursal restringe-se à análise do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial pleiteada.

Inicialmente, a autora suscita, em contrarrazões, a preliminar de não conhecimento da apelação do réu, sob a alegação de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 139/140).

Contudo, tal preliminar deve ser afastada, uma vez que a peça recursal impugna especificamente o indeferimento da prova pericial requerida, atendendo ao requisito da fundamentação adequada, conforme estipula o artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

No mérito, inequívoca a relação de consumo entre as partes, aplicando-se ao caso a Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* Assim, devem ser observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Incontroverso que o réu é cooperado da autora e firmou contrato de abertura de crédito com esta, sendo-lhe disponibilizado o montante de R\$ 4.564,93, tendo em vista a ausência de contestação a esse respeito (fls. 47/52).

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos casos em que sua afirmação se apresente verossímil ou quando demonstrada sua hipossuficiência.

Entretanto, as provas coligidas aos autos são suficientes para julgamento da lide, não se cogitando o cerceamento de defesa apontado pelo réu.

Fora encartado ao feito o (i) contrato de abertura de crédito, devidamente assinado pelo cooperado (fls. 47/52), (ii) o extrato individual de empréstimo, com os valores descritos dos juros aplicados em cada parcela (fls. 53/57) e (iii) a planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida (fls. 58).

Destarte, nota-se que a instituição financeira cumpriu

com o dever de informação ao explicitar a forma de utilização dos serviços contratados e taxas aplicáveis, periodicidade de incidência de encargos, bem como os juros e encargos, conforme explicitado em contrato e extrato de empréstimo (fls. fls. 47/57).

Assim, como estabelecido no C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento*” (AgInt no AREsp nº 776.654/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, j. 19/09/2017).

Cabe ao juiz, como responsável final pela análise das provas, avaliar os elementos que melhor comprovam a verdade dos fatos e, com base em seu convencimento, justificar suas conclusões, seguindo o princípio da persuasão racional (art. 371 do CPC).

Ademais, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias (Superior Tribunal De Justiça: REsp. nº 1.471.838-PR, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9.6.2015).

No caso, a questão discutida envolve matéria de fato devidamente comprovada pelos documentos encartados – Contrato de Abertura de Crédito (fls. 47/52) e Extrato Individual de Empréstimo (fls. 53/57).

Ainda que fosse o caso de se adentrar ao mérito, embora o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor permita a nulidade de cláusulas contratuais que imponham obrigações abusivas ou desvantajosas ao consumidor, o réu não apresentou qualquer fundamento que comprove a abusividade dos juros.

Além disso, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 27: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto*”.

Em verdade, o negócio sub judice fora firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes.

O réu era livre e capaz para firmar negócios jurídicos

com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pela autora por critério exclusivamente pessoal.

Nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003)

Assim explicitou o r. juiz sentenciante (fls. 121):

“Com efeito, a relação jurídica entre as partes restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos (fls. 47/57), dos quais se pode aferir que o réu contratou mútuo bancário com a autora.

Por sua vez, a inadimplência é incontroversa nos autos, remanescendo a divergência quanto ao valor devido.

Nesse ponto, em que pese os argumentos trazidos pelo réu, não há se falar em ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, sobretudo porque, ao contrário do apontado pela defesa, a dívida é líquida (com valor e data de vencimento previsíveis), o que atrai a incidência do artigo 397 do Código Civil, que dispõe: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Condição abusiva, iníqua, excessiva, é aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos.

Inexiste, portanto, qualquer prática abusiva ou ilegal que pudesse ser declarada nula, já que o réu tinha plena consciência dos valores que seriam cobrados na hipótese de pagamento em dia e na hipótese de inadimplência, pois os juros, bem como os demais encargos estavam previamente ajustados no contrato.

Contudo, de rigor a adequação do valor cobrado, porquanto acrescido indevidamente de honorários e custas sem prévia condenação.

Dessa forma, a procedência parcial da ação é medida que se impõe.”

Tribunal de Justiça: Nesse sentido encontram-se a jurisprudência deste E.

*“Apelações – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito c.c. indenização por dano moral – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos, para limitar a taxa de juros contratada à média de mercado e condenar a ré à restituição simples dos valores pagos a maior – Irresignação da autora parcialmente procedente; improcedente a da ré – Sentença parcialmente reformada, para condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior e ao pagamento de indenização por danos morais – Responsabilidade exclusiva da ré pelas verbas da sucumbência. 1. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência. Sentença que expôs fundamentos suficientes a servir de lastro às conclusões ali contidas. 2. **Cerceamento de defesa – Inexistência. Prova pericial despicienda na espécie, pois que não teria o condão de demonstrar a proporcionalidade entre as taxas de juros remuneratórios e o risco assumido pela ré. 3. Princípio da dialeticidade – Peça recursal da autora que, bem ou mal, atende ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC.** 4. Taxa de juros remuneratórios – Taxa contratada representando mais de oito vezes a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27). 5. Risco da operação – Baixo score e alta probabilidade de inadimplência que não justifica a elevação dos juros remuneratórios a*

patamar tão discrepante da média de mercado. Instrumento contratual que haveria de especificar e justificar a proporção entre a taxa contratada e a média de mercado, com vistas a conferir ao consumidor oportunidade de pesquisar junto a outras instituições financeiras taxas de juros inferiores à praticada pela ré, apesar da peculiaridade apontada como justificativa para a incidência de maior taxa. 6. Repetição em dobro – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC cabível na situação dos autos, por caracterizar infração ao princípio da boa-fé objetiva, à vista da enorme distância entre as taxas contratadas e a média de mercado. Hipótese em que tem incidência o critério a que alude a tese fixada no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto o contrato foi celebrado depois de já transcorrido o prazo de modulação estabelecido naquele julgado. Sentença reformada nessa passagem. 7. Dano moral – Peculiar situação dos autos impondo a conclusão de que as taxas escorchantes de juros remuneratórios cobradas pela instituição financeira ré, às quais aderiu a autora, privaram esta última de valores caros para a respectiva subsistência. Danos morais que se reconhece, na esteira da orientação da Câmara em situações análogas. Indenização que se arbitra na importância de R\$ 10.000,00. Sentença igualmente modificada nesse tópico. Afastaram as preliminares, deram parcial provimento à apelação da autora e negaram provimento à da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1007393-74.2024.8.26.0597; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifos nossos).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TAXA REMUNERATÓRIA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CASO EM EXAME. A autora questiona cláusulas de três contratos bancários: (i) empréstimo pessoal, com saldo devedor remanescente após o pagamento de 22 parcelas; (ii) cartão de crédito; e (iii) cheque especial. RECURSO DA AUTORA: Cobrança de encargos abusivos, como juros capitalizados sem expressa

*pactuação, juros remuneratórios superiores à média de mercado e cumulação indevida de comissão de permanência com encargos moratórios. Em apelação, a autora alega Cerceamento de defesa. Prova pericial contábil desnecessária. **O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os documentos nos autos são suficientes para a solução do mérito, cabendo ao magistrado indeferir provas desnecessárias e protelatórias, nos termos do princípio da duração razoável do processo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações bancárias, permitindo a inversão do ônus da prova, mas tal prerrogativa não exige a parte autora de demonstrar a abusividade dos encargos cobrados, o que não ocorreu no presente caso. Juros remuneratórios: As taxas de juros aplicadas nos contratos analisados estão dentro dos parâmetros médios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, afastando-se a alegação de abusividade. Capitalização: A capitalização mensal dos juros é permitida desde que expressamente pactuada, o que ocorreu nos contratos firmados, conforme entendimento consolidado pelo STJ. A cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência só é vedada quando configurado bis in idem, o que não foi demonstrado nos autos. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.”** (TJSP; Apelação Cível 1017351-57.2023.8.26.0003; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (grifos nossos).*

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME I. Ação revisional proposta por consumidora contra instituição financeira, buscando limitar os juros remuneratórios do contrato à taxa média de mercado e restituir valores pagos em excesso. Sentença julgou procedente o pedido. Apelação da instituição financeira alegou cerceamento de defesa, ausência de fundamentação e inexistência de abusividade na taxa contratada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas

questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa e ausência de fundamentação na sentença; e (ii) estabelecer se a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato deve ser revisada por ser abusiva em comparação à taxa média de mercado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O juiz é o destinatário final das provas, cabendo-lhe determinar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. No caso, a matéria controvertida é de direito e encontra-se suficientemente instruída com prova documental, inexistindo cerceamento de defesa.** 4. A sentença recorrida está devidamente fundamentada, tendo analisado os pontos controvertidos, em especial a questão dos juros remuneratórios, não havendo violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC. 5. A jurisprudência do STJ admite a revisão da taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade nos termos dos Temas 27 e 234. 6. No caso concreto, a taxa de juros aplicada (22% ao mês e 987,22% ao ano) supera significativamente a taxa média de mercado para operações similares à época da contratação (5,88% ao mês), caracterizando abusividade. 7. Cabia à instituição financeira comprovar que a taxa elevada se justificava por fatores concretos, como maior risco de crédito ou custos de captação mais altos, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A) A revisão dos juros remuneratórios é possível quando demonstrada abusividade que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. B) Cabe à instituição financeira comprovar que a taxa elevada é justificada por custos ou riscos da operação. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, II, e 489; CDC, art. 51, §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 27 e 234; STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS.” (TJSP; Apelação Cível 1012482-20.2024.8.26.0196; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adotando-se seus fundamentos, em conjunto com os ora expendidos.

Deixo de majorar honorários advocatícios, pois já arbitrados em patamar máximo em sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR